

**A NECESSIDADE DE UMA PRÉ-COMPREENSÃO DA QUESTÃO ECOLÓGICA
COMO BASE PARA UMA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL CAPAZ DE
PROMOVER A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL**

**THE NEED FOR A PRE-ECOLOGICAL UNDERSTANDING THE ISSUE AS A
BASIS FOR A CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS ABLE TO PROMOTE
EFFECTIVE THE GREEN STATE**

Lorena Costa Ribeiro¹

RESUMO

Desde a década de 70 vem se desenvolvendo um novo modelo de Estado – o Estado Ambiental - caracterizado pela inserção da questão ambiental na própria estrutura estatal. A doutrina nacional admite a adoção do Estado Ambiental pela Constituição de 1988 em razão de constar em seu texto a obrigação de proteção do meio ambiente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A emergência dessa nova característica estatal implica em uma releitura da Constituição com o objetivo de se desenvolver uma hermenêutica ambiental. Segundo a hermenêutica filosófica de Hans-George Gadamer, para compreender algo é necessário antes uma pré-compreensão da questão. Assim, para se desenvolver uma hermenêutica ambiental capaz de efetivar o Estado Ambiental é preciso que, inicialmente, o intérprete tenha uma pré-compreensão da questão ecológica. Essa pré-compreensão pode ser formada pelo conhecimento de vários conceitos dentre eles o de desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Ambiental; hermenêutica; pré-compreensão; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The 70's developed a new State model - the Green State – characterized by the insertion of

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bolsista Capes.

environmental issue on the government structure. The national doctrine admits the Green State adoption through 1988 Constitution, due to the appearance, in its texts, of the obligation of the environment protection and the right to balanced environment. The emergence of this new government characteristics implies in a reinterpretation of the Constitution with the aim of developing an environmental hermeneutic. According to the philosophical hermeneutics of Hans-George Gadamer, in order to understand something, it is previously necessary a pre-understanding of the question. Thus, in order to develop an environmental hermeneutic able to accomplish the Green State, it is necessary that, initially, the interpreter has a pre-understanding of the ecological question. This pre-understanding can be formed by the knowledge of concepts such as sustainable development.

KEY WORDS: Green State, hermeneutic, pre-understanding, sustainable development.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou, no primeiro momento, apresentar o surgimento da ideia de Estado Ambiental bem como o tratamento dado pela doutrina nacional acerca da questão. Apresentaram-se, em seguida, os dispositivos constitucionais capazes de indicar a opção brasileira por um Estado preocupado com a questão ecológica.

Diante do reconhecimento dessa nova característica no Estado brasileiro, por dedução, verifica-se a necessidade do desenvolvimento de uma nova hermenêutica, hermenêutica esta voltada para análise da questão ambiental.

O estudo filia-se aos ensinamentos de Gadamer, para quem antes de compreender é preciso pré-compreender. Nesse sentido, apresentou-se a ideia de pré-compreensão trazida pelo referido filósofo.

Em seguida, já na última parte do trabalho, foi analisado o conceito de desenvolvimento sustentável como elemento capaz de contribuir para uma pré-compreensão ambiental.

Para averiguar a opção brasileira pelo Estado Ambiental foi utilizado o método indutivo partindo da análise dos dispositivos constitucionais para deles se depreender a opção brasileira por um Estado Ambiental. Em seguida, por dedução, chegou-se à necessidade de uma nova hermenêutica – a hermenêutica ambiental. Na análise do desenvolvimento sustentável como elemento formador da pré-compreensão da questão ecológica novamente foi utilizado o raciocínio dedutivo. Foi empregada também a metodologia da compilação na qual foi feita uma exposição do pensamento de autores sobre o tema organizando as várias opiniões de forma a apresentar um panorama das posições seguido de comentários sobre os pontos relevantes.

1. O ESTADO AMBIENTAL

Desde o surgimento do Estado Moderno vários modelos estatais foram criados como resultado dos anseios e das necessidades da sociedade de cada tempo. Nos últimos anos, tem aumentado o número de adeptos de uma forma estatal que tem como proposta a incorporação da questão ecológica como um dos fundamentos do Estado – o Estado Ambiental. Pressupõe-se uma politização da questão ambiental, em que as grandes questões de Estado passem a ser observadas também em seu viés ecológico.

Essa nova proposta surge em razão da crise ambiental, da sociedade de risco, em uma tentativa de superar o Estado Social, incorporando a dimensão ambiental no seio estatal e rompendo com o economicismo exagerado, fundado na ideia do progresso infinito das sociedades de consumo.

Conforme alerta Fischer “As consequências de quase duzentos anos de industrialização não permitem mais o progresso em total detrimento da natureza.” (2001, p. 23). Enquanto o século XX foi o século social, o século XXI parece indicar para um século ambiental.

O atual estágio de degradação ambiental impõe um novo paradigma, uma nova forma

de vida, de desenvolvimento bem como uma nova relação entre o homem e a natureza. Nesse sentido Boff alerta que “precisamos de um novo paradigma de convivência que funde uma relação mais benfazeja para com a Terra e inaugure um novo pacto social entre os povos no sentido de respeito e preservação de tudo o que existe e vive” (1999, p. 17).

Hartmann noticia (2010, p. 26) que o termo Estado Ambiental foi inicialmente utilizado pelo jurista austríaco Norbet Wimmer em 1976. Posteriormente, o conceito passou a ser desenvolvido por um grande número de estudiosos de direito ambiental alemão, transpondo logo a barreira nacional e sendo adotado em sua versão traduzida em outros países.

A doutrina brasileira passou a tratar do tema por influência do jurista português José Joaquim Gomes Canotilho que delineou o que chamou de Estado Constitucional Ecológico. À medida que vários estudiosos se debruçaram sobre o assunto, foram surgindo algumas variações para o termo original, entre elas Estado Ambiental de Direito, Estado Constitucional Ambiental, Estado Ecológico, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ecológico, Estado Verde, Estado Pós-Social.

Michael Kloepper, um dos pioneiros em desenvolver a ideia de Estado Ambiental, estabelece que “esse conceito pretende definir primeiramente um Estado que faz da incolumidade do seu ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões” (1989, p. 06). Trata-se, portanto, de acrescentar a preservação do meio ambiente aos pressupostos de atuação do governo, pois conforme adverte Miranda é necessário que o Estado passe a considerar as exigências originadas da crise ambiental (1994, pp. 334 e 335).

Como analisa Morato Leite são os valores e os princípios defendidos por cada texto constitucional que irão identificar a composição de um Estado de Direito Ambiental, pois são eles que revelam os postulados mais importantes de uma comunidade. Para ele, a incorporação constitucional da proteção ao meio ambiente, a busca pela qualidade de vida indicam a opção por esse modelo de Estado (2007, p. 153).

Vicente Capella (1994, p. 248), ao trabalhar com a questão da emergência do Estado ambiental, informa que o mesmo se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social, para alcançar o desenvolvimento sustentável. Para ele, os traços distintivos entre o Estado liberal, o Estado social e o Estado ambiental são evidentes. Enquanto para o Estado

liberal o mercado é a instituição motriz, para o Estado social é o próprio Estado, para o Estado ambiental a instituição principal é a natureza.

No Estado liberal o sujeito de direitos é o burguês, o proprietário. No Estado social é o trabalhador. Já no Estado ambiental são todos os entes humanos, uma vez que ambiente é do interesse e da responsabilidade de todos.

Para Amandino Teixeira Nunes Jr (2004, p. 303), o Estado ambiental se apresenta como um Estado pós-social ligado à emergência de uma terceira geração de direitos, que possuem como destinatários o próprio gênero humano. Os princípios ordenadores do Estado ambiental seriam: a) princípio da prevenção; b) princípio da participação; c) princípio da responsabilização. Ao Estado ambiental estariam reservadas funções mais amplas que ao Estado liberal (apoiado na função repressora) e ao Estado social (ligado à função promovedora). O Estado ambiental patrocinaria uma ampliação da função promovedora do Estado social incorporando-se a ela a promoção do equilíbrio ecológico.

Ao lado da ideia de Estado ambiental, Canotilho (Ano IV-2.01, p. 09) defende a visão de uma democracia sustentada na qual se inauguram novas formas de participação política aumentando o caráter democrático do Estado. Deve haver, portanto, uma ampliação da democracia com a criação de novas formas de participação popular especialmente quanto às questões ambientais. O povo é chamado a estar mais perto do poder incrementando uma democracia mais direta, menos representativa.

Além disso, o jurista português chama atenção para as ideias de justiça intergeracional e de direitos das futuras gerações constantes no Estado constitucional ecológico (CANOTILHO, ano IV-2.01, p. 09).

Assim, conforme pontua Nunes Júnior “a finalidade do Estado liberal é a liberdade, e a do Estado social é a igualdade. Já o Estado ambiental tem uma finalidade mais ampla: a solidariedade (centrada em valores que perpassam a esfera individualista própria do Estado Liberal)” (2004, p. 300).

Além da questão da justiça entre as gerações o princípio da solidariedade, em termos de proteção ambiental, advém também, do caráter transindividual do direito ao meio ambiente equilibrado. Trata-se de um direito difuso, de terceira dimensão, dotado de caráter universal e humanista já que não tem destinatários específicos - são voltados para todo o gênero humano.

Diferente do desrespeito aos direitos individuais ou sociais que afetam uma pessoa ou grupo determinado de pessoas, o desrespeito aos direitos difusos como o meio ambiente equilibrado afeta a todos, sem distinção. Da mesma forma, atitudes que promovam a preservação do meio ambiente a todos aproveitam. Uma atitude ambiental nunca tem consequências apenas individuais, daí seu caráter marcadamente solidário.

Apesar de parte de a doutrina referir-se a novo padrão de Estado não se trata exatamente de um outro modelo estatal. O que se apresenta é uma reformulação do atual arquétipo inserindo, em sua estrutura, uma nova característica. Portanto, o Estado ambiental é um modelo de “Estado constitucional, que além de ser um Estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos” (CANOTILHO, Ano IV-2.01, p. 09).

Não se abandonam as nuances sociais e democráticas do conceito de Estado. Ademais, por ser de direito, ele está adstrito à legalidade impondo-se o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos e afastando-se de antemão qualquer fundamentalismo ambiental. Caso assim não o fosse a proteção ambiental poderia servir de motivo para a violação desproporcional e imponderada desses direitos convertendo o Estado Ambiental em uma ecoditadura. (HARTMANN, 2010, p. 65).

O Estado ambiental pode ser entendido, portanto, como aquele que tem na proteção do meio ambiente um de seus pressupostos de atuação. Até então toda atividade, seja ela pública ou privada, passava pelo crivo dos valores liberdade (Estado Liberal), igualdade (Estado Social) e democracia (Estado Democrático). Com a evolução do modelo estatal as condutas deverão se coadunar, também, com a preservação do meio ambiente. Essa construção teórica apresenta como características: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, a proteção ambiental como dever do Estado e da sociedade, a promoção da qualidade de vida, o primado da sustentabilidade, o princípio da solidariedade como base filosófica.

Segundo este novo paradigma, o Estado não pode ignorar os desafios ambientais e a necessidade de um desenvolvimento sustentável, que pressupõe uma exploração equilibrada dos recursos naturais. Busca-se uma politização da temática ambiental de forma que a atuação estatal passe a observar a questão ecológica. A proteção do meio ambiente passa a ser um dos objetivos, uma das finalidades estatais. O Estado Ambiental busca, assim, o equilíbrio entre as

exigências sociais e econômicas por um lado e a preservação do meio ambiente por outro.

2. A OPÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 POR UM ESTADO AMBIENTAL

A pesquisa bibliográfica empreendida permite concluir que a inserção no texto constitucional do direito ao meio ambiente e da obrigação estatal² de preservá-lo possibilita o reconhecimento de um Estado Ambiental. Nesse sentido Leite esclarece que “O status que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não maior proximidade do Estado em relação à realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental” (2007, p. 153).

Determinadas as características de um Estado Ambiental cumpre investigar se elas estão presentes no texto constitucional de 1988. A Carta brasileira foi a primeira das Constituições brasileiras a inserir em seu texto a proteção ambiental e o fez de forma ampla chegando a ser denominada, por Milaré (2008, p. 152), de Constituição Verde. O texto constitucional de 1988 dedicou todo um capítulo para a proteção ao meio ambiente. Além disso, trouxe essa preocupação em vários dispositivos esparsos.

O mais importante artigo constitucional acerca da preservação ambiental é o art. 225, caput considerado verdadeiro “núcleo do ambientalismo constitucional” (BELCHIOR e LEITE, 2011, p. 306) uma vez que dele podemos depreender várias características de um Estado Ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Na primeira parte do dispositivo verifica-se o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reputando-o primordial para uma vida sadia e com qualidade. Já na parte final do dispositivo constata-se a obrigação de preservar o meio ambiente, o valor sustentabilidade bem como o princípio da solidariedade.

² No Brasil essa obrigação é também da coletividade.

O desenvolvimento sustentável pode ser depreendido da referência à preservação do meio ambiente para o futuro uma vez que isto somente é possível mediante a prática de ações sustentáveis.

Esse dispositivo, ao dispor sobre a defesa compartilhada do meio ambiente bem como a necessidade de preservá-lo para as gerações vindouras, invoca o princípio da solidariedade - verdadeiro “marco jurídico-constitucional do Estado Ambiental” (BELCHIOR e LEITE, 2011, p. 307). O aludido valor é, inclusive, conforme disposição do art. 3º, I, CF/88, um dos objetivos da República uma vez que ela deve buscar “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. (BRASIL, 1988).

Os parágrafos do art. 225 CF/88 complementam o caput na medida em que delineiam formas de se preservar o meio ambiente.

O parágrafo primeiro impõe ao Poder Público várias condutas que buscam assegurar a efetividade do direito em comento entre elas preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, exigir estudo prévio de impacto ambiental, controlar a utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, promover a educação ambiental, proteger a fauna e a flora.

Já no segundo parágrafo exige-se que o explorador dos recursos minerais recupere o meio ambiente degradado. Isso se dá porque para ter acesso a esse tipo de recurso, que geralmente está no subsolo, acaba-se por atingir muitas vezes a superfície.

O parágrafo terceiro, ao prever que a reparação dos danos ambientais não é suficiente para eximir o poluidor das sanções penais e administrativas, deixa claro que o objetivo é impedir o dano ambiental e não apenas buscar formas de recuperá-lo³.

O quarto parágrafo define a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional e determina

³ Até porque por vezes o dano é irreversível.

que sua utilização deverá ser feita “dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988), ou seja, de forma sustentável.

O parágrafo quinto determina a indisponibilidade das terras devolutas e daquelas arrecadadas pelos Estados em ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. Denota-se, mais uma vez, a preocupação com a preservação do meio ambiente. Nesse mesmo sentido o parágrafo sexto, em razão do grande risco da atividade, impõe que as usinas com reator nuclear tenham sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Ainda com relação ao desenvolvimento sustentável cumpre observar que a Carta Magna de 1988 estabelece essa forma de desenvolvimento ao prescrever, em seu art. 170, que a ordem econômica deve observar, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente. Não há como preservar o meio ambiente sem lançar mão da ideia de desenvolvimento sustentável. No mesmo sentido o art. 174, § 3º determina que a atividade garimpeira deve levar em conta a proteção do meio ambiente. O art. 177, § 4º, II, b, por sua vez, estabelece que os recursos arrecadados com a contribuição de intervenção de domínio econômico relativa a atividades de petróleo, gás natural e álcool serão destinados ao financiamento de projetos ambientais.

Busca-se, com isso, compatibilizar desenvolvimento econômico e proteção ambiental. O desenvolvimento não é deixado de lado, mas ele é feito sobre novos parâmetros. Ele há de ser qualificado pela proteção ambiental havendo de ser, portanto, um desenvolvimento sustentável, ou seja, um desenvolvimento que preserve a capacidade dos ecossistemas de se renovar.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que “questões relativas a interesse econômico cedem passo quando colidem com a deterioração do meio ambiente, se irreversível” (STJ – Corte Especial, Ac. Nº 1998/0005264-0, AGP 924/GO, Rel. Min Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20.3.2000).

Verifica-se, portanto, que para a Constituição de 1988, o economicismo sem precedentes dá lugar ao economicismo temperado pela preocupação ambiental demonstrando a mudança paradigmática necessária proposta por um Estado Ambiental.

O artigo 23 do texto constitucional ao estabelecer a competência comum dos entes federados para proteger o meio ambiente novamente homenageia o princípio da solidariedade

bem como reforça a obrigação da preservação ambiental. Assim, conforme determina o referido dispositivo é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras, conservar as paisagens, os sítios arqueológicos, proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, fiscalizar a utilização de recursos hídricos e minerais.

No parágrafo único do art. 23, além do princípio da solidariedade, pode-se visualizar também o primado do desenvolvimento sustentável uma vez que os entes deverão agir em cooperação “tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar” (BRASIL, 1988).

O caráter solidário da preservação ambiental também está presente no art. 5º, LXXIII, do mesmo diploma ao dispor que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando anular ato lesivo ao meio ambiente.

Além disso, conforme previsão do art. 129, III, da Constituição de 1988, a defesa ambiental é uma das funções institucionais do Ministério Público, órgão responsável pela defesa da sociedade.

Até um dos mais clássicos direitos individuais – o direito a propriedade - adquire, na Carta de 1988, temperamentos ecológicos. O art. 186, dispõe que para cumprir sua função social a propriedade rural deve, entre outras premissas, fazer uso adequado dos recursos naturais disponíveis bem como preservar o meio ambiente.

Toda essa proteção ambiental trazida na Carta Política, verdadeira carta de intenções da sociedade brasileira, impõe ao Estado e a toda nação uma mudança de paradigma. Com o reconhecimento do Estado Ambiental brasileiro não se pode mais aceitar atitudes que degrade o meio ambiente nem qualquer conduta que não esteja em consonância com o desenvolvimento sustentável. As ações, sejam elas públicas ou privadas, devem passar pelo crivo da preservação do meio ambiente para que sejam consideradas legítimas.

Cumpra observar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental o que lhe atribui ainda mais importância. Ademais, ele acaba por interferir no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode conceber uma vida digna sem a manutenção do bem estar ecológico.

Ao tratar da temática ambiental opta-se por uma perspectiva brasileira e, especificamente, constitucional. Não se desconhece, entretanto, que o problema deve ser enfrentado de forma global, em uma perspectiva supranacional. Por outro lado, o necessário caráter internacional da preservação do meio ambiente não retira a importância da atuação dos entes públicos e privados dos mais diferentes níveis, do municipal ao mundial, que deverão agir em conjunto de forma a se tirar o máximo proveito das possibilidades de ação cada um.

3. A NECESSIDADE DE UMA NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

O reconhecimento que o Estado Ambiental pode ser considerado um modelo adotado pelo Brasil impõe uma releitura da Constituição com o escopo de desenvolver uma hermenêutica constitucional voltada para sua efetivação.

Para efetivar esse novo modelo de Estado, é necessária a criação de um novo paradigma interpretativo, um novo viés hermenêutico, tendo como valor o equilíbrio ecológico.

É preciso, portanto, uma releitura do texto constitucional, buscando alternativas interpretativas para concretizar amplamente esse conteúdo, pois conforme ensina Lênio Streck o Direito deve ser visto como uma junção de textos que permanentemente clama por novos sentidos. (1999, p. 186).

Deve-se buscar compatibilizar o atual modelo de Estado Democrático de Direito, com a necessidade de proteção e preservação de recursos naturais finitos, possibilitando assim superar ou ao menos amenizar a atual crise ambiental.

Essa nova hermenêutica passa pela necessidade de se pré-compreender a questão ambiental. Como marco teórico da pré-compreensão será utilizada a filosofia de Hans George Gadamer.

3.1 - A PRÉ-COMPREENSÃO SEGUNDO GADAMER

A investigação filosófica de Gadamer é baseada na ontologia da compreensão. Ele não busca desenvolver um método para a compreensão e sim entender como o homem interpreta o mundo, determinar as condições nas quais se compreende.

Uma das grandes contribuições do filósofo foi revelar a existência da chamada pré-compreensão. Esse conceito implica em reconhecer que a interpretação de um texto não começa num patamar nulo, ela está permanentemente influenciada pelas ideias pré-concebidas de quem interpreta. “... as noções prévias de conteúdo... constituem nossa pré-compreensão”. (GADAMER, 2008, p. 404). Esta é formada por três elementos ou condições fundamentais: o preconceito, a autoridade e a tradição.

O intérprete não pode esquecer que sua compreensão está envolvida pelos seus preconceitos. Gadamer afirma que toda a compreensão é preconceituosa no sentido de que toda interpretação que fazemos está influenciada pelas nossas concepções anteriores. O preconceito nada mais é do que o correspondente histórico da antecipação da experiência humana.

A noção de preconceitos trazida por Gadamer não é totalmente pejorativa. “ ‘Preconceitos’ não significa, pois, de modo algum, falso juízo, pois está em seu conceito que ele possa ser valorizado positivamente ou negativamente”. (GADAMER, 2008, p. 407). Assim, entre os preconceitos há aqueles que impedem a compreensão, que geram os males entendidos, mas também existem os que colaboram, que tornam a compreensão possível.

Outro elemento formador da pré-compreensão é a autoridade. Gadamer lembra que esse conceito não pode ser entendido apenas como obediência cega, uma vez que ela deve ser submetida à razão. A autoridade também pode se dar não pelo ato de submissão, mas sim por “um ato de reconhecimento e de conhecimento: reconhece-se que o outro está acima de nós em juízo e perspectiva”. (GADAMER, 2008, p. 419). “Esse sentido de autoridade não tem nada a ver com obediência cega de comando... mas com conhecimento [...] É, nisso que consiste a essência da autoridade que exige o educador, o superior, o especialista”. (GADAMER, 2008, p. 420). A autoridade também significa a ação da razão que reconhece os seus limites e atribui ao outro uma perspectiva mais acertada. É reconhecer-se limitado a um

conceito e reconhecer que uma outra pessoa tem mais conhecimento. Assim na mesma esteira dos preconceitos, a autoridade também pode ser ou não válida.

O terceiro elemento trazido por Gadamer é a tradição. Ela indica que o consagrado no passado goza de uma autoridade do que foi transmitido, exercendo poder sobre a nossa ação e sobre o nosso comportamento. Para Gadamer a consciência histórica participa de todo o ato de compreensão. Segundo o filósofo “ não se pode haver nenhum esforço histórico e finito do homem que possa apagar completamente os indícios dessa finitude – *da tradição* [grifo nosso]”. (GADAMER, 2008, p. 425). Da mesma forma que os outros elementos a tradição não é vista como negativa e sim como inerente ao ato de compreender. O intérprete integra-se sempre num contexto de tradição.

A grande questão, todavia, é reconhecer os elementos da pré-compreensão, mas não ficar adstritos a eles. A compreensão começa com as noções que já temos concebidas, mas não pode se limitar a elas. O intérprete deve abrir-se para novas possibilidades de sentidos. “... quem quer compreender um texto *deve* [grifo nosso], em princípio, *estar* [grifo nosso] disposto a deixar que ele diga alguma coisa por si”. (GADAMER, 2008, p. 405).

Trata-se, portanto, de unir passado e presente numa verdadeira fusão de horizontes. Essa fusão irá criar novas pré-compreensões que, posteriormente fundidas a novas possibilidades do presente, faz com que a compreensão esteja em permanente evolução, em permanente movimento circular. Tem-se então, a noção de círculo hermenêutico. Ele pode ser descrito como

uma forma tal que a compreensão do texto se encontre determinada, continuamente, pelo movimento de concepção prévia da pré-compreensão. O círculo... descreve... a compreensão como a interpretação do movimento da tradição e do movimento do intérprete. (GADAMER, 2008, p. 439).

Assim, “a compreensão não deve tanto ser concebida como uma ação da subjetividade de uma pessoa, mas como o inserir-se numa tradição em que o passado e presente se fundem constantemente” (BLEICHER, 1980, p. 156). Tem-se, então “ uma verdadeira fusão horizontal. ” (GADAMER, 2008, p. 458).

Os textos abrem para o intérprete outros mundos. Através do texto e reconhecendo suas tradições no processo interpretativo, o intérprete pode absorver dele novas formulações, novos conhecimentos. Além disso, a interpretação se dá por meio de uma estrutura

especulativa da linguagem que permite absorver dos escritos tanto o dito quanto o não dito.

Em suma, Gadamer demonstra que para compreender bem um texto é necessário que se tenha uma pré-compreensão dos assuntos que envolvem o tema. “ compreender significa, primariamente, sentir-se entendida na coisa... Assim, a primeira das condições hermenêuticas é a pré-compreensão que surge de ter de se haver com a coisa em questão...” (GADAMER, 2008, p. 441).

A título de exemplo, não há como compreender o direito à liberdade de locomoção sem antes entender o que significa liberdade de ir e vir. Na mesma medida, não há como compreender o Estado Ambiental sem conhecer ao menos as linhas gerais a proteção ao meio ambiente, sem reconhecer a necessidade dessa proteção. É preciso antecipar o sentido de alguns conceitos, de alguns pressupostos para então entender a realidade.

Todos os paradigmas que comungados influenciam as interpretações. Nesse sentido, para compreender a questão ambiental precisamos de paradigmas diferentes daqueles que levaram a sociedade à atual crise ecológica. Não podemos mais conceber o uso irrestrito e irresponsável dos recursos naturais finitos nem perceber a natureza necessariamente a serviço do homem, subjugada às suas ações. Esses preconceitos impedem a emergência de uma hermenêutica efetivamente ambiental. É preciso perceber que não estamos na natureza, mas que somos a natureza.

Para novas interpretações é necessário novas concepções, novas pré-compreensões. Para que a hermenêutica constitucional consiga encontrar respostas adequadas, é necessário que o intérprete pré-compreenda a emergência de um paradigma ecológico. E não se trata simplesmente de se chegar a um conceito de meio ambiente, mas sim tomar ciência da existência de uma verdadeira “questão ecológica”. As múltiplas possibilidades hermenêuticas dessa questão devem ser clarificadas alargando o horizonte de sentido que compõe a pré-compreensão do intérprete antes que este se debruce sobre o texto constitucional.

Da mesma forma como hoje se interpreta qualquer norma (inclusive as particulares) já com a pré-compreensão de que não se pode ferir a igualdade nem liberdade, a sociedade deve passar a interpretar o mundo a sua volta pela preconcepção da proteção ambiental.

3.2 – O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO UMA DAS PRÉ-COMPREENSÕES NECESSÁRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL BRASILEIRO

Na esteira da filosofia gadameriana, não se pode esperar dos juristas, da administração pública e da sociedade como um todo⁴ que interprete a Constituição sob o viés da preocupação ambiental sem antes conhecer a própria questão. Sobre a necessidade de uma pré-compreensão da questão ambiental Leite e Belchior afirmam que

Ao adotar o paradigma do Estado de Direito Ambiental, é necessário um novo modo de ver a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete, na medida em que a hermenêutica filosófica comprova que o sentido a ser captado da norma jurídica é inesgotável. As normas precisam ser interpretadas de forma a concretizar o Estado de Direito Ambiental. (2011, p. 308)

O Estado Ambiental no Brasil só poderá se efetivar mediante uma interpretação própria para o problema ecológico. Afinal,

De nada adiante toda uma construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, se não existirem mecanismos concretos de efetivação... uma hermenêutica específica para lidar com as particularidades e com os desafios do novo paradigma estatal... é um desses instrumentos. (LEITE e BLECHIOR, 2011, p. 308)

Essa pré-compreensão da questão ambiental passa pelo reconhecimento de algumas realidades como a crise ambiental, a sociedade de risco, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, o desenvolvimento sustentável, ética ambiental, educação ambiental.

Por uma questão de necessária limitação do tema iremos tratar, neste estudo, apenas do conceito de desenvolvimento sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu com o relatório BRUDTLAND⁵.

⁴ Filiamos-nos à ideia de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição de Peter Häberle.

⁵ O relatório Brundtland, intitulado Nosso Futuro, foi desenvolvido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>, com acesso em 24/06/2012.

Nele o referido conceito é definido como um “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”. Trata-se, portanto, da ideia de preservar o meio ambiente para que no futuro ele não seja escasso. Está ligado à ideia de parcimônia no uso dos recursos naturais principalmente aqueles não renováveis. Busca-se conciliar desenvolvimento econômico-social com a proteção ao meio ambiente uma vez que não se nega a necessidade de permanente desenvolvimento. Esse mesmo relatório reconhece a escassez de recursos naturais percebida em nível planetário. Um dos fundamentos da sustentabilidade é a solidariedade intergeracional, ou seja, a preocupação com as gerações futuras.

O desenvolvimento sustentável está situado no tripé desenvolvimento econômico, equidade social e equilíbrio ambiental. (BELCHIOR E LEITE, 2011, p. 296). Ou seja, esse tipo de desenvolvimento não tem apenas uma preocupação ecológica. Nota-se, entretanto, que o cunho social é muitas vezes esquecido quando do debate do tema.

A necessidade de se criar formas sustentáveis de desenvolver-se advém da crise ambiental uma vez que

Não podemos mais alimentar o pressuposto que vê a natureza como fonte gratuita e inesgotável de recursos que pode ser explorada indefinidamente, sem que precisemos observar seus limites e fragilidades. (LENZI, p. 05).

Há que se possibilitar que os processos ambientais se refaçam como condição de continuar garantindo as próprias necessidades humanas.

O intérprete que busca uma efetivação do Estado Ambiental deve analisar as questões que se lhe apresentam, já munido do conceito de desenvolvimento sustentável, pois as ações desse tipo de Estado deverão pautar-se em escolhas que garantam recursos naturais também para as próximas gerações.

O desenvolvimento sustentável implica em menos imediatismo. É pensar não só no presente, mas também no futuro. A administração pública brasileira precisa se adequar a esse pressuposto. Como facilmente percebe-se, o foco das políticas públicas brasileiras ainda é unicamente o desenvolvimento econômico, a exemplo das recentes decisões em diminuir o imposto sobre automóveis para incentivar o consumo⁶. Uma medida dessa natureza não se coaduna com a ideia de desenvolvimento sustentável.

⁶ Conforme noticiado pelo Ministério da Fazenda em <http://www.fazenda.gov.br>, com acesso em 10/05/2012.

CONCLUSÃO

Da análise dos dispositivos constitucionais é possível induzir a opção brasileira por um Estado Democrático, de Direito e também Ambiental. A preocupação em inserir no texto constitucional o direito ao meio ambiente equilibrado, bem como a obrigação por parte do Estado e de toda a sociedade brasileira na preservação do meio ambiente, comprova essa opção.

Novas características estatais necessariamente implicam em novas leituras hermenêuticas capazes de efetivá-las, bem como compatibilizá-las com o ordenamento já constituído. Nesse sentido, é preciso desenvolver uma hermenêutica capaz de concretizar o Estado Ambiental Brasileiro. Levando-se em conta que o paradigma ainda é do desenvolvimento a qualquer custo e em detrimento da preocupação com a questão ecológica, emerge a necessidade de novas pré-concepções para que seja possível desenvolver uma nova leitura da Carta de 1988.

Para compreender esse novo papel do Estado e da própria sociedade, conforme proposto por Gadamer, é preciso que o intérprete tenha uma pré-compreensão do problema, conhecendo de antemão conceitos que lhe servirão de subsídios para a análise do texto.

Como já salientamos, vários são os pressupostos para a formação de uma pré-compreensão ambiental. A noção de desenvolvimento sustentável aqui apresentada, aliadas a outras, dão subsídio ao intérprete para promover ações orientadas à efetivação do Estado Ambiental no Brasil.

REFERÊNCIAS

BLEICHER, Josef. **Hermenêutica Contemporânea**. Lisboa: Edições 70, 1980.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada**. CEDOUA (Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. Ano IV-2.01 (n.º 8).

CAPELLA, Vicente B. **Ecologia: de las razones a los derechos**. Granada: Ecorama, 1994.

FISCHER, Joschka. **Por uma nova concepção de sociedade: uma análise política da globalização**. Tradução de Silvia Bittencourt e Hemílio Santos. São Paulo: ummus, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 2008.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **Ecodemocracia: a proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva jurídica**. Tradução de Carlos Alberto Molinaro. Disponível em <http://files.camolinaro.net/200000077-93d7a94561/A%20Caminho%20do%20Estado%20Ambiental.pdf> com acesso em 10/12/2012.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica.** Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. V.32 N. 62 (2011).

LEITE, José Rubens Morato, CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LENZI, Cristiano Luis. **Democracia, justiça e cultura política da sustentabilidade.** Disponível em <http://www.educacao.salvador.ba.gov.br/site/documentos/espaco-virtual/espaco-etica/WEBARTIGOS/democracia,%20justica%20e%20cultura%20politica%20de%20sustentabilidade.pdf>, com acesso em 30/05/2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco – Doutrina – Jurisprudência – Glossário.** Revista do Tribunais: São Paulo, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra editora, 1994.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **O Estado Ambiental de Direito.** Revista de Informação Legislativa. Distrito Federal: Senado Federal, p. 295-307, a. 41, n. 163, jul./set. 2004.

STRECK, Lenio Luis. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999